



**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO IPREM**

Às 9h30min, do dia vinte oito (28) de janeiro (1) de dois mil e vinte e dois (2022), em atendimento ao disposto no §8º, do artigo 24, da Lei Complementar Municipal nº 186/2.019, reuniram-se os membros do Conselho Deliberativo do IPREM. Constatam como presentes: **PATRICIA JACOVACCI RODRIGUES LOPES; LUCIO ROBERTO FUZETTE, RODRIGO EMOTO, LAIS BACILIERI ORTIZ**, e o Superintendente **HEVERTON CANDIDO DE PAIVA**. **1- Aprovação do Parecer Fiscal Referente ao Fechamento Contábil do 4º Trimestre/2021; 2- Informações das Aplicações Financeiras em Dezembro/2021; 3 - Rendimentos das Aplicações em Dezembro/2021; 4- Repasse de Contribuições Previdenciárias e Parcelamento; 5- Concessão de Benefícios; 6- Contratos e Licitações; 7 -Assuntos Gerais;**

**Item 1** - Apresentado aos Conselheiros o Parecer do Conselho Fiscal, referente ao 4º Trimestre, em atendimento ao disposto no inciso VI, do §13, do art. 24, da Lei Complementar Municipal nº 186/2019. Após análise, o Conselho Deliberativo aprovou por unanimidade o parecer nº 01/2022, do Conselho Fiscal sobre o fechamento contábil do 4º trimestre/2021. **Item 2** - Foi promovida a exposição do Relatório de Análise e Enquadramento emitido pela empresa Terna Capital que presta serviço de consultoria financeira ao Instituto, demonstrando o posicionamento das aplicações financeiras em Dezembro/2021, relatório este anexo a ata. **Item 4** - Apresentado boletim financeiro datado em 31/12/2021 (**anexo**), que demonstra o valor total **R\$ 62.102.720,27 (sessenta e dois milhões cento e dois mil setecentos e vinte reais e vinte e sete centavos)**. O relatório de investimento demonstra os percentuais de rentabilidade nos Fundos de Investimentos no mês supracitado, onde se encontram alocados os recursos do Instituto de conformidade com as planilhas anexas que fazem parte integrante desta ata, esclarecendo que as aplicações tiveram retorno positivo de **R\$ 441.254,84 (quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos)**. **Item 3**- Quanto ao repasse das contribuições previdenciárias referente a competência dezembro/2021, foram repassadas integralmente pela Prefeitura, Câmara Municipal, Saaemb e IPREM (segurados, patronal e taxa de custo), inclusive os valores referentes as parcelas dos Termos de Parcelamento CADPREV nº 01662/2013, 00048/2021, 00434/2021 e parcelamento administrativo nº 001/2021. **Item 5**- Houve concessão de benefício de *Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição para o servidor CLARISVALDO MOYSÉS* (Resolução nº 30/2021, publicada no Diário Oficial do Município em 23/12/2021), para Sra. **NEIDE GONÇALVES DE FREITAS** (Resolução nº 02/2022, publicada no Diário Oficial do Município em 04/01/2022) e para o Sr. **DORSIVAL PINHEIRO** (Resolução nº 03/2022, publicada no Diário Oficial do Município em 12/01/2022) e *Aposentadoria por Idade* para o Sr. **JOSÉ MAURICIO DÃO**, (Resolução nº 01/2022, publicado no Diário Oficial do Município em 04/01/2022) e para Sr. **JULIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS** (Resolução nº 04/2022, publicada no Diário Oficial do Município em 12/01/2022). **Item 6** - Foi solicitado aos Conselheiros, autorização para cotação e contratação de mão obra e compra de materiais necessários para execução dos serviços em conformidade com o projeto de regularização do prédio do IPREM e exigência do Ministério Público. Aberta discussão. Os membros do Conselho autorizaram por unanimidade a cotação e



# IPREM - Instituto de Previdência Municipal de Buritama

CNPJ 59.764.258/0001-07

## Edifício JOSÉ DE MEDEIROS FILHO – “Zé Simbra”

contração, mediante observação a Lei 8.666/93, bem como a taxa de administração disposto na Lei Complementar 201/2021. **Item 7** - Foi apresentado aos Conselheiros, o Projeto de Lei Complementar nº 4/2022, aprovado pela Câmara Municipal em 24/01/2022 que dispõe sobre as alterações nas aposentadorias, nas pensões e no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social de Buritama, altera a Lei Complementar nº 16, de 29 de setembro de 2006 com inclusão de nova transição ao projeto reforma dos benefícios previdenciários dos servidores municipais proposta anteriormente. **7.2** - Apresentado o balancete de receitas e despesas e as conciliações bancárias referente dezembro/2021. **7.3** - Apresentado ao colegiado o projeto de regularização do prédio do IPREM com adequação de acessibilidade. Nada mais a tratar, os presentes assinam a presente ata:

**PATRICIA JACOVACCI RODRIGUES LOPES**  
Presidente CD

**ILSON JOSÉ GARCIA**  
Membro CD  
(ausente)

**LUCIO ROBERTO FUZETTE**  
Membro CD

**RODRIGO EMOTO**  
Membro CD

**LAIS BACILIERI ORTIZ**  
Membro CD

**HEVERTON CANDIDO DE PAIVA**  
Superintendente

PARECER Nº 001/2022

Do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Buritama – IPREM,

Sobre Prestação de Contas referente ao 4º trimestre relativo ao exercício de 2.021 (dois mil e vinte e um).

O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Buritama – IPREM, por seus membros infra-assinados, em cumprimento ao disposto no inciso VI, do § 13, art. 25 da Lei Complementar nº 186, de 03 de julho de 2.019, após análise dos registros fiscais dos balancetes e demais documentos relacionadas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021, tais como: **Receita Orçamentária**, receitas realizadas no trimestre no valor de R\$ 3.187.347,02 (três milhões cento e oitenta e sete mil trezentos e quarenta e sete reais e dois centavos) e um total acumulado no exercício de 8.436.236,89 (oito milhões quatrocentos e trinta e seis mil duzentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos). **Despesa Orçamentária**, despesas realizadas no trimestre no valor de R\$ 1.845.712,53 (um milhão oitocentos e quarenta e cinco mil setecentos e doze reais e cinquenta e três centavos) e um total acumulado no exercício de R\$ 6.569.353,42 (seis milhões quinhentos e sessenta e nove mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos); **Taxa de Administração**, o valor estimado para o exercício é de R\$ 654.018,54 (seiscentos e cinquenta e quatro mil dezoito reais e cinquenta e quatro centavos). Até o dia 31/12/2021 o gasto foi de R\$ 447.216,25 (quatrocentos e quarenta e sete mil duzentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). O total gasto acumulado no ano atingiu o percentual de 1,37% dos 2,00% permitido, em conformidade com o disposto no §3º, do artigo 13, da Lei Complementar Municipal 16/2006; **Boletim Financeiro**, com disponível em conta movimento no valor de R\$ 36.101,25 (trinta e seis mil cento e um reais e vinte e cinco centavos), e R\$ 62.066.619,02 (sessenta e dois milhões sessenta e seis mil seiscentos e dezenove reais e dois centavos), assim totalizando um valor em 31/12/2021 de R\$ 62.102.720,27 (sessenta e dois milhões cento e dois mil setecentos e vinte reais e vinte e sete centavos); **Carteira de Investimentos**, houve valorização nas aplicações financeiras da carteira no trimestre, no valor de R\$ 1.010.493,49 (um milhão dez mil quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), sendo um percentual apurado de 1,66%, abaixo da meta atuarial que foi de 4,34% (IPCA + 5,47%). No acumulado do ano teve retorno positivo de R\$ 1.158.814,55 (um milhão cento e cinquenta e oito mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), retorno de 1,92% e meta atuarial de 16,06%; **Contribuições**, Quanto as contribuições previdenciárias (servidores, patronal e taxa de custo suplementar) no 4º trimestre/2021, foram repassadas pela Prefeitura, Câmara Municipal, Serviço de Água e Instituto de Previdência; **Parcelamentos**, os valores devidos referente as parcelas dos Termos Cadprev 01662/2013, 00048/2021 e 00434/2021, bem como do parcelamento administrativo nº

*[Handwritten signatures and initials]*

01/2021 foram devidamente repassadas dentro dos prazos estabelecidos. **Benefícios**, foram concedidos os seguintes benefícios de no trimestre: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição para os servidores: **VANICE BRANDELI DA SILVA** (Resolução nº 23/2021, publicada no Diário Oficial do Município em 20/10/2021), **CASSIA MARIA DE OLIVERIA** (Resolução nº 24/2021, publicada no Diário Oficial do Município em 18/11/2021), **MAGALI CRISTINA NARCISO** (Resolução nº 28/2021, publicada no Diário Oficial do Município em 16/12/2021), **JOANA D'ARC XAVIER TEIXEIRA** (Resolução nº 29/2021, publicada no Diário Oficial do Município em 16/12/2021), Aposentadoria por Idade para servidora: **MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA** (Resolução nº 27/2021, publicada no Diário Oficial do Município em 10/12/2021), reconhecimento ao direito de Abono de Permanência para servidora **MARILUCE PARRA COSTA** (Resolução nº 26/2021, publicada no Diário Oficial do Município em 10/12/2021). Por fim, s.m.j., conclui-se pela **aprovação das contas do Instituto de Previdência Municipal de Buritama - IPREM, relativas ao 4º trimestre do exercício de 2021**. Buritama/SP, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e dois.

**CONSELHO FISCAL:**



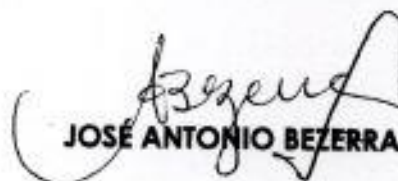
**SALVADOR DOS SANTOS MOUTINHO**

**Presidente**



**RUBENS APARECIDO BOSSO**

**Membro**



**JOSÉ ANTONIO BEZERRA**

**Membro**





Período: 31/12/2021 até 31/12/2021

Conta	Descrição	Unid. Orçamental: Município de Buritama		Unid. Gestor: CONSOLIDAÇÃO GERAL	
		Saldo Anterior	Depósitos	Retiradas	Saldo Atual
<b>Movimento</b>					
30267	1676-4/100128-0 - Banco do Brasil S/A - Geral	186,26 D	0,00	0,00	186,26 D
3834	237/21121/7500-0 Banco Bradesco S/A. - Geral	10.028,24 D	0,00	0,00	10.028,24 D
3837	4243/100-9/Caixa Economica Federal - BURITAMA	25.886,75 D	5.482,13	5.482,13	25.886,75 D
	<b>SubTotal</b>	<b>36.101,25 D</b>	<b>5.482,13</b>	<b>5.482,13</b>	<b>36.101,25 D</b>
<b>Fundo de Renda Fixa</b>					
3845	BB PREV. RENDA FIXA IRF-M 1 TIT. PÚBLICOS - Con	2.228.418,03 D	18.743,22	0,00	2.247.161,25 D
3847	BRABESCO FI RF IMA-B TITULOS PUBLICOS	2.136.055,99 D	4.283,51	0,00	2.140.339,50 D
3852	CAIXA FI BRASIL IRF-M 1 TIT. PÚBLICOS	504.241,44 D	7.002,85	0,00	511.244,29 D
3854	CAIXA FI BRASIL IMA-B TIT. PÚBLICOS RF	2.026.481,31 D	4.242,30	0,00	2.030.723,61 D
3855	CAIXA FI BRASIL IMA-B 5 TIT. PUB. RF LP	11.801.446,34 D	90.568,46	0,00	11.892.014,80 D
3894	CAIXA FI BRASIL IRF-M 1 TIT. PUB. - C/C 22-3	112.950,05 D	958,43	0,00	113.908,48 D
41433	BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IMA-B 5 LP	3.602.502,75 D	27.458,89	0,00	3.629.961,64 D
42407	BB PREVIDENCIÁRIO RF ALOCAÇÃO ATIVA	5.724.421,17 D	52.326,96	0,00	5.776.748,13 D
	<b>SubTotal</b>	<b>28.136.517,08 D</b>	<b>205.584,62</b>	<b>0,00</b>	<b>28.342.101,70 D</b>
<b>Fundo de Renda Fixa Referenciado</b>					
3838	BRABESCO FI RENDA FIXA IMA-B	2.251.161,28 D	3.700,13	0,00	2.254.861,41 D
3842	CAIXA FI BRASIL IDGA IPCA 2A TP RF LP	10.298.069,90 D	74.116,37	0,00	10.372.186,27 D
3900	SANTANDER FIC FI INSTITUCIONAL REF. DI	2.349.591,74 D	19.066,01	0,00	2.368.657,75 D
3901	CAIXA FI BRASIL DI REFERENCIADO DI LONGO PRAZO	7.415.625,85 D	53.343,93	0,00	7.468.969,78 D
3902	BRABESCO FI REFERENCIADO DI PREMIUM	7.112.432,93 D	57.624,82	0,00	7.170.057,75 D
55533	BB PREVIDENCIÁRIO RF REF DI LP PERFIL	4.061.965,40 D	27.818,96	0,00	4.089.784,36 D
	<b>SubTotal</b>	<b>33.488.847,10 D</b>	<b>235.670,22</b>	<b>0,00</b>	<b>33.724.517,32 D</b>
	<b>Total Geral</b>	<b>61.661.465,43 D</b>	<b>446.736,97</b>	<b>5.482,13</b>	<b>62.102.720,27 D</b>

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 17 DE JANEIRO DE 2022.

"Dispõe sobre as alterações nas aposentadorias, nas pensões e no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social de Buritama, altera a Lei Complementar nº 16, de 29 de setembro de 2006, e dá outras providências".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA** faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** As aposentadorias, as pensões e o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social de Buritama, constantes da Lei Complementar nº 16, de 29 de setembro de 2006, passam a ser dispostas conforme as alterações da presente Lei Complementar.

**Art. 2º** O Art. 2º da Lei Complementar nº 16, de 29 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º O IPREM visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam à finalidade de garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada e morte."*

**Art. 3º** A Seção I, e o Art. 28 da Lei Complementar nº 16, de 29 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

### **"SEÇÃO I APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO" (NR)**

*"Art. 28. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado que for considerado, mediante perícia oficial em saúde, incapaz definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de reabilitação, ou readaptação para o exercício de outro cargo, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações médico-pericial a serem efetuadas,*

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9208 - CEP 15290-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



PROTOCOLO GERAL 28/2022  
Data: 18/01/2022 - Horário: 14:33  
Legislativo



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

no máximo, a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3691-0200 - CEP 15200-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



PROTÓCOLO GERAL 28/2022  
Data: 18/01/2022 - Horário: 14:33  
Legislativo

*[Handwritten signatures and initials]*



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço público municipal para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo ente dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º A readaptação de que trata o caput deverá ser feita em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido o segurado em sua capacidade física ou mental, verificada por perícia oficial em saúde, enquanto permanecer nessa condição, respeitada a habilitação e nível de escolaridade exigidas no cargo ou função de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 5º A aposentadoria por incapacidade permanente será devida nos casos de acidente do trabalho, doença profissional e de doença do trabalho.

§ 6º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer nenhuma outra atividade e, caso retorne voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno." (NR)

"Art. 28-A. O servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, em licença para tratamento de saúde, somente fará jus à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho após comprovada a participação em Programa de Readaptação, observado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal,

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



*[Handwritten signatures and initials]*





# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

e de ser previamente submetido à avaliação da pericial médica oficial do IPREM.

§ 1º Ao segurado portador de doença grave ou incurável será concedida a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, desde que comprovado, prévia e cumulativamente, o atendimento aos requisitos seguintes:

I - participação em Programa de Readaptação, inclusive para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem;

II - ausência de possibilidade de ser recuperada a capacidade laborativa;

III - submissão prévia à avaliação pericial médica oficial do IPREM que comprovará essas situações por laudo.

§ 2º A doença ou a lesão que o segurado possuía antes de se filiar ao IPREM não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento dessa doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou da função, mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e observado o disposto no § 1º deste artigo, quanto ao Programa de Readaptação.

Art. 28-B. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida mediante parecer conclusivo da perícia médica oficial, observado, sempre que necessário, o estabelecido no § 1º deste artigo, e a legislação vigente na respectiva data e a comprovação em Programa de Readaptação, verificado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal e no art. 28-A desta Lei.

§ 1º Caberá à perícia oficial solicitar, quando necessário para conclusão sobre a incapacidade do servidor, parecer de outros especialistas na doença que fundamentar a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Avenida Frei Marcelo Maníia, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP  
E-mail: [secretaria@buritama.sp.gov.br](mailto:secretaria@buritama.sp.gov.br)



OBJETIVOS  
DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

§ 2º O período entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria é considerado prorrogação da licença, custeado pelo órgão ou Poder de lotação do segurado.

§ 3º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer qualquer outra atividade laboral sob subordinação trabalhista, e se voltar à atividade terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 4º No transcurso do período da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, se for verificada, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a cessação dos motivos de doença determinantes da aposentadoria, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, devendo ser observado o disposto no § 1º do art. 28-A desta Lei, quanto ao Programa de Readaptação.

Art. 28-C. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 28-D. Suspende-se o pagamento do benefício do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, que não se submeter à avaliação pericial médica oficial realizada pelo IPREM.

1º A avaliação de que trata o caput deste artigo perdura até o aposentado atingir a idade limite para permanência no serviço público.

§ 2º Comprovada, mediante avaliação pericial médica oficial realizada pelo IPREM, a recuperação da capacidade laborativa, o benefício será revogado.

§ 3º Em face da decisão que revogar a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, caberá recurso ao IPREM, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação em Diário Oficial.

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (16) 3691-6200 - CEP 14290-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller initials.



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

*Art. 28-E. Ao segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será paga uma parcela mensal complementar de 25% (vinte e cinco por cento), limitada a um salário-mínimo, após pronunciamento da perícia médica oficial do IPPREM, em laudo pericial confirmando que o aposentado:*

*I - está impossibilitado de realizar qualquer atividade;*

*II - necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem;*

*III - necessita de internação em instituição para tratamento da sua saúde.*

*§ 1º Quando não for possível a internação hospitalar e houver prescrição médica, o segurado poderá receber o tratamento na própria residência, fazendo jus ao auxílio-invalidez.*

*§ 2º O auxílio será calculado sobre o valor do benefício, e devido independentemente do provento ter atingido o limite máximo legal, cessando seu pagamento com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.*

**Art. 4º** A Seção II, e o Art. 29 da Lei Complementar nº 16, de 29 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

### "SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA"

*"Art. 29. O segurado será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 55 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário-mínimo.*

*§ 1º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.*

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 13200-000 - Buritama - SP  
E-mail: [secretaria@buritama.sp.gov.br](mailto:secretaria@buritama.sp.gov.br)



PROTOCOLO GERAL 28/2022  
Data: 18/01/2022 - Horário: 14:33  
Legislativo

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

§ 2º Ao órgão ou à entidade de lotação incumbe afastar o segurado do serviço ativo quando completar setenta e cinco anos de idade e pagar o subsídio ou a remuneração até a publicação do ato de declaração da aposentadoria."

**Art. 5º** A Seção III, e o Art. 30 da Lei Complementar nº 16, de 29 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

### "SEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA"

"Art. 30 O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e calculados conforme o art. 55 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco anos) de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso I, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, consideradas funções de magistério, as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas por profissionais de carreira, em estabelecimento de educação básica, no exercício da função de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR)

**Art. 6º** O Art. 41 da Lei Complementar nº 16, de 29 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3691-0200 - CEP 15200-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br





# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

### "SEÇÃO IX DA PENSÃO POR MORTE" (NR)

*"Art. 41 A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor público municipal será equivalente a:*

*I - 100% (cem por cento) da remuneração do cargo efetivo ou dos proventos do instituidor nos primeiros 4 (quatro) meses de percepção do benefício, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito, observado o disposto no art. 47, inciso VIII, alínea "a; e*

*II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, quando requerida depois de decorridos 30 (trinta) dias do óbito ou a partir do período fixado no inciso I.*

*§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).*

*§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:*

*I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e*

*II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).*

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



Handwritten signatures and initials, including a large signature at the top right and initials 'LBE' and 'M' at the bottom right.



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação pericial oficial do IPREM, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 6º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 7º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ou deve ser cancelada com reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé."

**Art. 7º** O Art. 42 da Lei Complementar nº 16, de 29 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

Avenida Frei Marcelo Maníia, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 / CEP 15200-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



PROTOCOLO GERAL 28/2022  
Data: 18/01/2022 - Horário: 14:33  
Legislativo

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and several initials below it.



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

*III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.*

*Parágrafo único. Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis."*

**Art. 8º** O Art. 43 da Lei Complementar nº 16, de 29 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 43 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou da habilitação.*

*§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, continuará recebendo o mesmo valor, a título de pensão por morte, salvo quando esses alimentos forem superiores às cotas dos demais dependentes, hipótese em que receberá cota igual a destes.*

*§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (NR)*

**Art. 9º** O Art. 44 da Lei Complementar nº 16, de 29 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 44 O pensionista de que trata o § 6º do art. 41 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a*

Avenida Frei Marcelo Manilha, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP  
E-mail: [secretaria@buritama.sp.gov.br](mailto:secretaria@buritama.sp.gov.br)





# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

*comunicar imediatamente ao gestor do IPREM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito." (NR)*

**Art. 10** O Art. 46 da Lei Complementar nº 16, de 29 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 46 Ressalvado o direito de opção e ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a percepção cumulativa:*

*I - de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira;*

*II - de mais de 2 (duas) pensões.*

*§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:*

*I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;*

*II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou*

*III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou de regime próprio de previdência social.*

*§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:*

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3691-8200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



*[Handwritten signatures and initials]*





# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

*I - 100% (cem por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;*

*II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;*

*III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;*

*IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e*

*V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.*

*§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.*

*§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei." (NR)*

**Art. 11** O Art. 47 da Lei Complementar nº 16, de 29 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 47 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.*

*§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:*

*I - pela morte do pensionista;*

*II - pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;*

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 15230-000 - Buritama - SP  
E-mail: [secretaria@buritama.sp.gov.br](mailto:secretaria@buritama.sp.gov.br)





# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

III - para filho(a), para pessoa a ele equiparada ou irmão(a), ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for beneficiário inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave;

IV - pela cessação da incapacidade em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VIII deste parágrafo e a comprovação em avaliação pericial oficial realizada pelo IPREM;

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, ou cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia, nos termos do inciso VIII, alíneas "a" e "b", deste parágrafo;

VI - pela acumulação de pensão, na forma do art. 46 desta Lei;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - para o cônjuge ou companheiro e o cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente:

a) se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, cessará em 4 (quatro) meses;

b) se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, cessará nos períodos especificados nos itens abaixo, de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, devendo o beneficiário contar:

1. com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, em 3 (três) anos;

2. entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade, em 6 (seis) anos;

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 15230-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br







# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

§ 6º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições."(NR)

**Art. 12** O caput do Art. 54 da Lei Complementar nº 16, de 29 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 54. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, nos termos do disposto no art. 30 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, respeitando sempre as regras estabelecidas para os servidores públicos federais de cargo efetivo.*

**Art. 13** O Art. 55 da Lei Complementar nº 16, de 29 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 55 No cálculo dos benefícios do IPREM, será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das maiores remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.*

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou tenha exercido a opção a este regime, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3681-9200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several initials.



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

*I - dos servidores públicos de cargo efetivo que ingressaram no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004 ou que tenham ingressado em data anterior a esta e que não cumpram as regras, condições e requisitos estabelecidos nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e referendadas por esta Lei, ou que optem pelo direito à aposentadoria voluntária;*

*II - das aposentadorias voluntárias; por incapacidade permanente para o trabalho, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; compulsória, observado o disposto no § 4º deste artigo; as aposentadorias com requisitos diferenciados dos professores; servidores que exerceram atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.*

*III - dos servidores do município que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes e que optar pela regra de transição prevista no art. 21 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.*

*§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo:*

*I - dos servidores públicos de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público municipal a partir de janeiro de 2004 e que tenham feito a opção pela regra de transição na forma do art. 20 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019;*

*II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.*

*§ 4º A aposentadoria compulsória, cujo valor do benefício da aposentadoria corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput*

Avenida Frei Marcelo Manilha, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



*Handwritten signatures and initials*



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º deste artigo será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam o inciso I do art. 21 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019

§ 6º Poderão ser excluídas da média, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados com base no disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme previsto no § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, podendo haver alteração por Lei Ordinária, na hipótese da União estabelecer critério diferente.

§ 8º As remunerações de contribuição adotadas como base, na realização da média aritmética, para cálculo dos proventos, terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 9º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - superiores ao valor limite fixado nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br





# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

§ 10. Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 11. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes." (NR)

**Art. 14** O caput do Art. 56 da Lei Complementar nº 16, de 29 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 56 Os proventos e pensões, de que trata essa Lei serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nos mesmos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)."*(NR)

**Art. 15** É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores efetivos municipais, ressalvados os requisitos e os critérios de idade e de contribuição, observadas as regras estabelecidas para o servidor público federal titular de cargo efetivo, nos casos de servidores:

*I - portadores de deficiência definida por intermédio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios;*

*II - aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade;*

*III - ocupantes do cargo de professor desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme estabelecido para o servidor público federal titular de cargo efetivo.*

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP: 5200-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



PROTOCOLO GERAL 28/2022  
Data: 18/01/2022 - Horário: 14:33  
Legislativo

ABE

*(Handwritten signatures and initials)*



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

§ 1º O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de ambos os sexos, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá ser aposentado, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º A aposentadoria a que se refere o § 1º deste artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º O titular do cargo de professor poderá se aposentar, observados os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para ambos os sexos;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para ambos os sexos; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

**Art. 16** A concessão de aposentadoria aos servidores municipais e de pensão por morte aos seus respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo,

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP

E-mail: [secretaria@buritama.sp.gov.br](mailto:secretaria@buritama.sp.gov.br)



*Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'M' and 'BZ'.*





# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor público, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

**Art. 17** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista no art. 30 da Lei Complementar 16, de 2006, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente por tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos, estabelecidos no art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019:

- I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

Avenida Frei Marcelo Maníia, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP  
E-mail: [secretaria@buritama.sp.gov.br](mailto:secretaria@buritama.sp.gov.br)





# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem, conforme quadro a seguir:

ANO	PONTOS PARA HOMENS	PONTOS PARA MULHERES
2022	99	89
2023	100	90
2024	101	91
2025	102	92
2026	103	93
2027	104	94
2028	105 (LIMITE)	95
2029	105	96
2030	105	97
2031	105	98
2032	105	99
2033	105	100 (LIMITE)
...	...	...

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



PROTOCOLO GERAL 28/2022  
Data: 18/01/2022 - Horário: 14:33  
Legislativo



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III- 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º deste artigo, incluídas as frações, será de 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem, conforme quadro a seguir:

ANO	PONTOS PARA PROFESSORES	PONTOS PARA PROFESSORAS
2022	94	84
2023	95	85
2024	96	86
2025	97	87
2026	98	88
2027	99	89
2028	100 (LIMITE)	90
2029	100	91
2030	100	92 (LIMITE)
...	...	...

**Art. 18** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do art. 17 desta Lei aos servidores efetivos do município de Buritama, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 20 desta Lei Complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público estadual em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção ao Regime de Previdência Complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois)

Avenida Frei Marcelo Manílla, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and several initials below it.



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º do art. 17 desta Lei Complementar, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - o valor da remuneração do servidor público de cargo efetivo que se enquadrar nas condições estabelecidas no inciso I deste artigo e que tenha feito opção de migração para o Regime de Previdência Complementar estará limitado ao valor máximo dos benefícios devido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

III - para os servidores ocupantes de cargo efetivo que ingressaram no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004, na forma do art. 55 da Lei Complementar 16, de 2006, correspondente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atualizados monetariamente, correspondentes aos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição e das maiores remunerações adotados como base para contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Parágrafo único. Para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição ao percentual de 60% (sessenta por cento) previsto no inciso III deste artigo, será acrescido 2 (dois) pontos percentuais.

**Art. 19** Os proventos das aposentadorias concedidos nos termos do disposto no art. 18 desta Lei Complementar serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do art. 18 desta Lei Complementar;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), se concedidas na forma prevista dos incisos II e III do art. 18 desta Lei Complementar.

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3691-8200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br





# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

**Art. 20** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo que ingressou no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2003, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto nos incisos I e II do art. 18, no inciso I do § 2º do art. 21 ou no inciso I, do § 1º do art. 23 desta Lei Complementar o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**Art. 21** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista no art. 30 da Lei Complementar 16, de 2006, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, ou à aposentadoria voluntária prevista no art. 17 desta Lei Complementar, na forma do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, o servidor público do Município, que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3631-9200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



OK

BSE

R

M



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente à 50% do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 20 desta Lei Complementar para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção ao Regime de Previdência Complementar;

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples, conforme estabelecido no *caput* e no inciso I do § 3º do art. 55 da Lei Complementar 16, de 2006, acrescentado por esta Lei Complementar.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados:

I - para as aposentadorias concedidas a servidores públicos que ingressam no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade observado o teto remuneratório previsto inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 2003;

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 14200-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



Handwritten signatures and initials: a large signature, "ABE", and other initials.



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

II - para as aposentadorias concedidas a servidores públicos que ingressaram no serviço público estadual após 1º de janeiro de 2004 nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social

**Art. 22** O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos Artigos 57 e 58 da Lei Federal Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, na forma do inciso I do art. 21 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do §5º do art. 55 da Lei Complementar 16, de 2006.

**Art. 23** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista no art. 30 da Lei Complementar 16, de 2006, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, ou às demais regras de transição previstas nesta lei, o servidor público do Município, que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem;

II - 32 (trinta e dois) anos de contribuição, se mulher, e 37 (trinta e sete) anos de contribuição, se homem;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos na carreira e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 15290-060 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



OBJETIVOS  
DE DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL

Legislação Municipal de Buritama - SP

PROTOCOLO GERAL 28/2022  
Data: 18/01/2022 - Horário: 14:33  
Legislativo

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

IV - período adicional de contribuição correspondente à 100% do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição se mulher e 35 (trinta e cinco) anos se homem.

§ 1º O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 20 desta Lei Complementar para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção ao Regime de Previdência Complementar;

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples, conforme estabelecido no caput e no inciso I do § 3º do art. 55 da Lei Complementar 16, de 2006, acrescentado por esta Lei Complementar.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados:

I - para as aposentadorias concedidas a servidores públicos que ingressam no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade observado o teto remuneratório previsto inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 2003;

II - para as aposentadorias concedidas a servidores públicos que ingressaram no serviço público estadual após 1º de janeiro de 2004 nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social

**Art. 24** O segurado que tiver ingressado regularmente em cargo público efetivo no município poderá optar pela regra de transição que lhe for mais favorável, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais.

**Art. 25** Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, nos seguintes termos:

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 15260-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and several initials below it.





# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019.

**Art. 26** O Art. 95 da Lei nº 2.024, de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritama passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"ARTIGO 95 - O servidor público titular de cargo efetivo será aposentado nos termos definidos em lei complementar."*

**Art. 27** Ficam revogados os arts. 96, 97, 98, 99 e 100 e seus respectivos parágrafos da Lei nº 2.024, de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritama:

**Art. 28.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor, na data de sua publicação.

**Buritama, 17 de janeiro de 2022; 104 anos de Fundação e 73 anos de Emancipação Política.**

**RODRIGO LACARIAS DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL BURITAMA - "TUDO PODES EMMA DO POVO"  
18-Jan-2022-12:57-00008-1/2

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (16) 3691-9200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP  
E-mail: [secretaria@buritama.sp.gov.br](mailto:secretaria@buritama.sp.gov.br)



Câmara Municipal de Buritama - SP  
PROTOCOLO GERAL 28/2022  
Data: 18/01/2022 - Horário: 14:33  
Legislativo

*Handwritten initials and signatures: M, SB, R, P*



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, para apreciação e deliberação favorável o presente projeto, com a seguinte ementa: *Dispõe sobre as alterações nas aposentadorias, nas pensões e no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social de Buritama, altera a Lei Complementar nº 16, de 29 de setembro de 2006, e dá outras providências.*

O objetivo da presente proposta é conferir aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo do Município, o mesmo tratamento que foi atribuído aos servidores da União, quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, com algumas ressalvas em relação à regras federais, por serem todos eles vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A adoção de tais medidas é imprescindível para a busca da sustentabilidade do sistema previdenciário municipal. Permite a construção de um novo modelo, capaz de fortalecer o regime próprio de previdência de nosso Município. Isso poderá evitar custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas.

A reforma da Previdência no âmbito federal estabeleceu um novo paradigma no tratamento da questão previdenciária, mas não incorporou os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

As mudanças previdenciárias aqui propostas atingem todos os servidores e visam a dar maior sustentabilidade a nosso sistema previdenciário, de modo a garantir que os atuais e futuros benefícios possam ser honrados tempestivamente a aposentados e pensionistas, bem como se garanta o pagamento de salários, fornecedores e prestadores de serviços da Administração Pública.

Como se sabe, alguns entes federativos tornaram-se incapazes de honrar compromissos básicos, com educação, saúde e mesmo segurança. Até mesmo o pagamento de salários de seus servidores e benefícios aos seus aposentados e pensionistas tem ficado comprometido. E isso ocorre, em grande medida, porque a despesa previdenciária tem subtraído magnitude expressiva dos impostos

Avenida Frei Marcelo Manília, 700 - Fone / Fax (18) 3691-9200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature that appears to be 'M. J. S.' and other initials.



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

arrecadados. Trata-se de uma demonstração evidente da inadequação do atual modelo previdenciário.

Pode-se afirmar que praticamente todos os regimes previdenciários no Brasil apresentam resultados deficitários, ou seja, a receita previdenciária não é suficiente para cobrir as despesas com os aposentados e pensionistas. E nos raríssimos casos em que isso não ocorre, esse resultado ocorre apenas porque seus regimes de previdência foram implantados há muito pouco tempo e, por consequência, o número de aposentados e pensionistas é ainda muito reduzido.

Para a construção de uma previdência moderna e mais ajustada à realidade demográfica e fiscal do país, e também dos estados e municípios, é crucial que se modifiquem as regras de concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte), de fixação do valor do benefício e das condições de acumulação desses benefícios.

As regras atuais estão anacrônicas e permitem que, precocemente, muitos servidores públicos preencham os requisitos para a obtenção de aposentadoria, com proventos de inatividade superiores à média recebida ao longo da carreira profissional.

No âmbito do Município de Buritama, os recursos obtidos com as contribuições previdenciárias dos servidores e a contrapartida patronal, bem como os possíveis provenientes da compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não são suficientes para financiar os benefícios a serem pagos. Como consequência o déficit da previdência cresceu fortemente nos últimos anos.

Como é de amplo conhecimento, da mesma forma que no resto do País, o Município de Buritama passa por rápida transição demográfica. As pessoas estão vivendo cada vez mais e a expectativa de vida ao nascer passou de 45 anos em 1940 para 76 anos, atualmente. A expectativa de sobrevivência aos 65 anos já atinge mais de 82 anos. E esse processo de envelhecimento continuará nos próximos anos e décadas.

Aumento da expectativa de vida e regras anacrônicas para a concessão de aposentadoria minam a sustentabilidade da previdência, pois degradam a razão contribuintes/beneficiários. De acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, verifica-se que, no período de 2014 a 2018, houve um decréscimo no quantitativo de servidores ativos nos diversos entes

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3691-0200 - CEP 15298-000 - Buritama - SP  
E-mail: [secretaria@buritama.sp.gov.br](mailto:secretaria@buritama.sp.gov.br)



OBJETIVOS DE SUSTENTABILIDADE

Handwritten signatures and initials: *alv*, *RSE*, *R*, *TD*

Câmara Municipal de Buritama - SP



PROTOCOLO GERAL 29/2022  
Data: 18/01/2022 - Horário: 14:38  
Administrativo



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

da Federação. A taxa média de redução dos servidores ativos foi de 2,4% ao ano e, em sentido oposto, o quantitativo de servidores inativos cresceu, no mesmo período, em torno de 5,2% ao ano. Esse cenário apenas expressa a inviabilidade do atual sistema.

Buritama não é diferente. O número de contribuintes diminui continuamente frente ao número de beneficiários, tornando-se o financiamento da previdência insustentável.

Tais números apresentados nesta exposição de motivos evidenciam a complexa situação previdenciária do Município, com as suas repercussões sobre as finanças, a escassez do investimento e a execução das demais políticas públicas. É possível construir uma Nova Previdência para garantir que os benefícios previdenciários sejam efetivamente pagos e que os servidores ativos tenham mais certeza de que receberão suas aposentadorias no futuro.

A alteração constante no presente projeto guarda simetria com as regras ferais em especial no que se refere ao tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, aposentadoria especial e pensão por morte.

As regras de transição, aplicáveis aos atuais servidores públicos serão as mesmas aplicadas pela União para seus servidores e respectivos dependentes, com maior flexibilização dos critérios, como a redução do pedágio de 100% para 50% do tempo que falta para o servidor se aposentar, bem como a proposição de uma terceira regra de transição, inovadora, que permite ao servidor com mais tempo de contribuição, reduzir a idade para aposentadoria voluntária.

No que se refere à Pensão por Morte, é proposto um benefício com valor integral nos primeiros quatro meses após o óbito do servidor ativo ou aposentado, visando minimizar os impactos financeiros do óbito do segurado em seu grupo familiar.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei Complementar em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação, por ser medida de inteira Justiça.

Atenciosamente,

**RODRIGO SACARIAS DOS SANTOS**

Prefeite Municipal

Avenida Frei Marcelo Manilla, 700 - Fone / Fax (18) 3891-9200 - CEP 15290-000 - Buritama - SP  
E-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA - TODOS PODEM CRIAR UM PAÍS MELHOR

Câmara Municipal de Buritama - SP  
PROTOCOLO GERAL 25/2022  
Data: 18/01/2022 - Horário: 14:36  
Administrativo

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

# Relatório Analítico dos Investimentos

em dezembro, 4º trimestre e ano de 2021

*[Handwritten signatures]*

**Carteira consolidada de investimentos - base (Dezembro / 2021)**

Produto / Fundo	Resgate	Carência	Saldo	Particip. S/ Total	Cotistas	% S/ PL do Fundo	RESOLUÇÃO - 3.922
BB ALOCAÇÃO ATIVA FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+3	Não há	5.776.748,13	9,31%	553	0,06%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
BB IMA-B 5 FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO LP	D+1	Não há	3.629.961,64	5,85%	788	0,06%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
BB IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA PREVI...	D+0	Não há	2.247.161,25	3,62%	1.127	0,04%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
BRADESCO INSTITUCIONAL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI...	D+1	Não há	2.140.339,50	3,45%	116	0,36%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
BRADESCO IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA	D+0	Não há	0,01	0,00%	243	0,00%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
CAIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TÍTULOS PÚBLICOS FIC RE...	D+0	Não há	10.372.186,27	16,71%	1.060	0,09%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA F...	D+0	Não há	11.892.014,80	19,16%	1.023	0,10%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
CAIXA BRASIL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIX...	D+0	Não há	2.030.723,61	3,27%	840	0,04%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA F...	D+0	Não há	625.152,77	1,01%	1.241	0,01%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
BB PERFIL FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI PREVIDE...	D+0	Não há	4.088.784,36	6,59%	854	0,06%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea 'a'
BRADESCO INSTITUCIONAL IMA-B FIC RENDA FIXA	D+1	Não há	2.254.861,41	3,63%	110	0,23%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea 'a'
BRADESCO PREMIUM FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI	D+0	Não há	7.170.057,75	11,55%	213	0,22%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea 'a'
CAIXA BRASIL FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI LP	D+0	Não há	7.468.969,78	12,03%	865	0,09%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea 'a'
SANTANDER INSTITUCIONAL PREMIUM FIC RENDA FIXA R...	D+0	Não há	2.368.657,75	3,82%	473	0,15%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea 'a'
SANTANDER PREMIUM FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI	D+0	Não há	0,01	0,00%	2.642	0,00%	Desenquadrado - RF
<b>Total para cálculo dos limites da Resolução</b>						<b>62.066.619,04</b>	

**Enquadramentos na Resolução 3.922/2010 e Política de Investimento (RENDA FIXA) - base (Dezembro / 2021)**

Artigos - Renda Fixa	Resolução	Carteira \$	Carteira	Estratégia de Alocação - 2021			GAP Superior
				Inf	Alvo	Sup	
Artigo 7º, Inciso I, Alinea 'b'	100,00%	38.714.287,98	62,38%	70,00%	83,00%	100,00%	23.352.331,06
Artigo 7º, Inciso IV, Alinea 'a'	40,00%	23.352.331,05	37,62%	9,73%	10,00%	40,00%	1.474.316,57
Artigo 7º, Inciso VII, Alinea 'b'	5,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00%	3,00%	1.861.998,57
Artigo 7º, Inciso VII, Alinea 'c'	5,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00%	3,00%	1.861.998,57
Desenquadrado - RF	0,00%	0,01	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	-0,01
<b>Total Renda Fixa</b>	<b>100,00%</b>	<b>62.066.619,04</b>	<b>100,00%</b>	<b>79,73%</b>	<b>93,00%</b>	<b>146,00%</b>	



**RENDA FIXA 62.066.619,04**

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several initials.

**Enquadramentos na Resolução 3.922/2010 e Política de Investimento (RENDA VARIÁVEL E EXTERIOR) - base (Dezembro / 2021)**

Artigos - Renda Variável	Resolução	Carteira \$	Carteira	Estratégia de Alocação - 2021			GAP Superior
				Inf	Alvo	Sup	
Artigo 8º, Inciso II, Alínea "a"	20,00%	0,00	0,00%	3,00%	7,00%	10,00%	6.206.661,90
Total Renda Variável	30,00%	0,00	0,00%	3,00%	7,00%	10,00%	



7º I b  
 7º IV a  
 Desenquadrado

*Handwritten signature*

*Handwritten initials*



Enquadramentos na Resolução 4.604 por Gestores - base (Dezembro / 2021)

Gestão	Valor	% S/ Carteira	% S/ PL Gestão
CAIXA DTVM	32.389.047,23	52,18	-
BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM	15.743.655,38	25,37	0,00
BRADESCO ASSET MANAGEMENT	11.565.258,67	18,63	0,00
SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEM...	2.368.657,76	3,82	0,00

Artigo 14º - O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela CVM em regulamentação específica. (NR)

Estratégia de Alocação para os Próximos 5 Anos

Artigos	Estratégia de Alocação - 2021		Limite Inferior (%)	Limite Superior (%)
	Carteira \$	Carteira %		
Artigo 7º, Inciso I, Alinea 'b'	38.714.287,98	62,38	70,00	100,00
Artigo 7º, Inciso IV, Alinea 'a'	23.352.331,05	37,62	9,73	40,00
Artigo 7º, Inciso VII, Alinea 'b'	0,00	0,00	0,00	3,00
Artigo 7º, Inciso VII, Alinea 'c'	0,00	0,00	0,00	3,00
Artigo 8º, Inciso II, Alinea 'a'	0,00	0,00	3,00	10,00

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

**Retorno dos investimentos e Benchmark's de ativos no mês de Dezembro/2021 - RENDA FIXA**

	Mês	Ano	3M	6M	12M	24M	VaR Mês	Volatilidade 12M
<b>IMA Geral ex-C (Benchmark)</b>	0,94%	0,61%	1,38%	0,96%	0,61%	5,49%	-	-
BB ALOCAÇÃO ATIVA FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	0,91%	-0,40%	0,99%	0,29%	-0,40%	4,67%	1,00%	0,03%

<b>IDKA IPCA 2 Anos (Benchmark)</b>	0,83%	4,97%	1,64%	3,05%	4,97%	14,02%	-	-
CAIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA LP	0,72%	4,66%	1,82%	3,05%	4,66%	13,07%	1,10%	0,03%

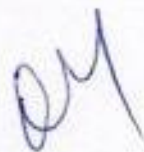
<b>IRF-M 1 (Benchmark)</b>	0,88%	2,93%	1,13%	2,10%	2,93%	6,88%	-	-
BB IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	0,84%	2,64%	1,10%	1,97%	2,64%	6,20%	0,20%	0,01%
BRADESCO IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA	0,85%	2,66%	1,08%	2,03%	2,66%	6,23%	0,20%	0,01%
CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA	0,85%	2,70%	1,08%	1,99%	2,70%	6,43%	0,20%	0,01%

<b>IMA-B 5 (Benchmark)</b>	0,79%	4,57%	2,03%	3,24%	4,57%	12,97%	-	-
BB IMA-B 5 FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO LP	0,76%	4,27%	1,94%	3,06%	4,27%	12,38%	1,04%	0,03%
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA LP	0,77%	4,31%	1,97%	3,12%	4,31%	12,39%	1,02%	0,03%

<b>IMA-B (Benchmark)</b>	0,22%	-1,26%	1,06%	-0,55%	-1,26%	5,05%	-	-
BRADESCO INSTITUCIONAL IMA-B FIC RENDA FIXA	0,16%	-2,34%	0,83%	-0,99%	-2,34%	3,62%	2,09%	0,05%
BRADESCO INSTITUCIONAL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA	0,20%	-1,62%	0,97%	-0,72%	-1,62%	4,33%	2,14%	0,05%
CAIXA BRASIL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA LP	0,21%	-1,53%	1,00%	-0,70%	-1,53%	4,44%	2,16%	0,05%

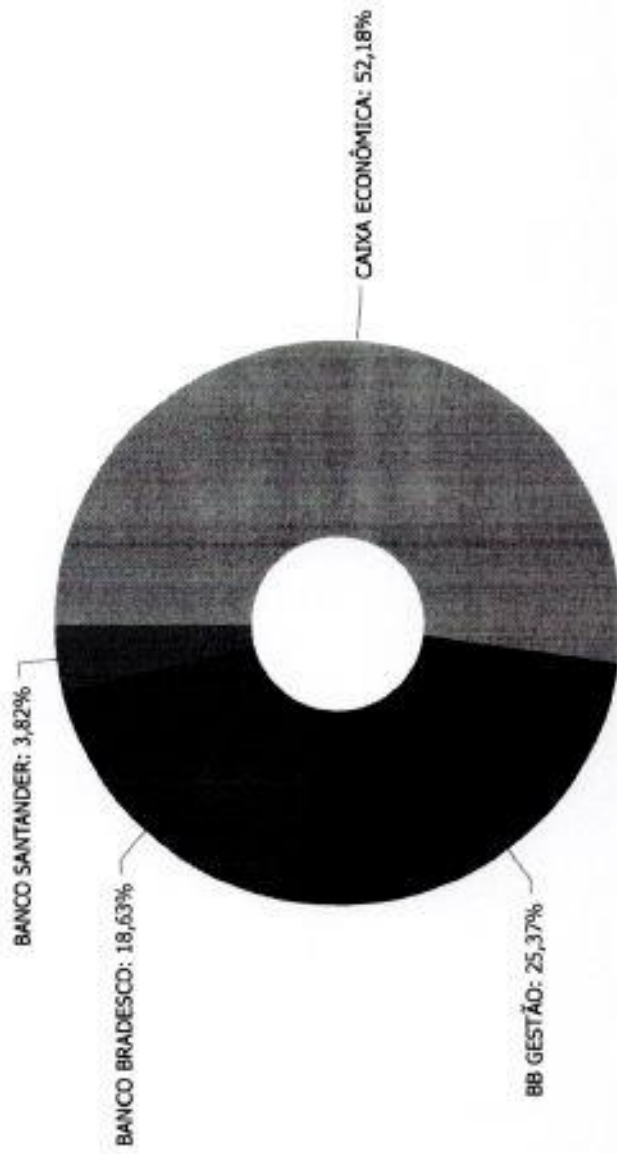
**Retorno dos investimentos e Benchmark's de ativos no mês de Dezembro/2021 - RENDA FIXA**

	Mês	Ano	3M	6M	12M	24M	Var Mês	Volatilidade 12M
<b>Selic (Benchmark)</b>	0,76%	4,40%	1,84%	3,06%	4,40%	7,28%	-	-
BRADESCO PREMIUM FI RENDA FIXA REFERENCIADO DI	0,81%	4,94%	2,04%	3,45%	4,94%	7,18%	0,02%	0,01%
<b>CDI (Benchmark)</b>	0,76%	4,40%	1,84%	3,09%	4,40%	7,28%	-	-
BB PERFIL FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI PREVIDENCIÁRIO LP	0,80%	4,62%	1,93%	3,26%	4,62%	7,13%	0,03%	0,01%
CAIXA BRASIL FI RENDA FIXA REFERENCIADO DI LP	0,75%	4,60%	1,69%	3,40%	4,60%	7,12%	0,04%	0,01%
SANTANDER PREMIUM FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI	0,80%	5,11%	2,02%	3,47%	5,11%	7,66%	0,02%	0,01%
SANTANDER INSTITUCIONAL PREMIUM FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI	0,81%	5,01%	2,05%	3,45%	5,01%	7,21%	0,03%	0,01%





Distribuição dos ativos por Administradores - base (Dezembro / 2021)



CAIXA ECONÔMICA	32.389.047,23
BB GESTÃO	15.743.655,38
BANCO BRADESCO	11.565.258,67
BANCO SANTANDER	2.368.657,76

*Handwritten signature*

*Handwritten initials*

Distribuição dos ativos por Sub-Segmentos - base (Dezembro / 2021)



CDI	21.097.469,65
IMA-B 5	15.521.976,44
IDKA IPCA 2A	10.372.186,27
IMA-B	6.425.924,52
IMA-GERAL	5.776.748,13
IRF-M 1	2.872.314,03

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

**Retorno e Meta de Rentabilidade acumulados no ano de 2021**

Mês	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Saldo no Mês	Retorno	Retorno Acum.	Retorno Mês	Retorno Acum.	Meta Mês	Meta Acum.	Gap Acum.	VaR
Janeiro	59.244.453,06	0,00	400.000,00	58.858.483,02	-186.370,06	-186.370,06	-0,31%	-0,31%	0,67%	0,67%	-46,63%	1,47%
Fevereiro	58.858.483,02	555.442,78	432.000,00	58.271.825,69	-510.100,11	-696.470,17	-0,87%	-1,16%	1,24%	1,93%	-61,20%	1,47%
Março	58.271.825,69	508.865,86	450.500,00	58.283.098,84	-48.092,71	-744.562,88	-0,08%	-1,25%	1,42%	3,38%	-37,35%	1,88%
Abril	58.283.098,84	588.865,86	467.583,89	58.813.868,08	411.487,27	-333.075,81	0,70%	-0,57%	0,73%	4,14%	-13,67%	1,58%
Mai	58.813.868,08	508.815,85	420.000,00	59.329.408,01	426.724,07	93.648,46	0,72%	0,15%	1,28%	5,47%	2,83%	1,36%
Junho	59.329.408,01	520.865,86	666.000,00	59.237.440,12	53.166,25	146.814,71	0,09%	0,24%	0,98%	6,50%	3,77%	1,60%
Julho	59.237.440,12	611.865,86	413.000,00	59.357.626,45	-79.679,50	66.135,21	-0,13%	0,11%	1,43%	8,02%	1,40%	1,23%
Agosto	59.357.626,45	656.565,11	453.300,00	59.387.413,19	-173.476,40	-105.343,19	-0,28%	-0,18%	1,34%	9,47%	-1,90%	1,78%
Setembro	59.387.413,19	15.041.272,09	14.932.405,23	59.749.943,30	253.664,25	148.321,06	0,43%	0,25%	1,61%	11,23%	2,19%	0,69%
Outubro	59.749.943,30	2.922.804,95	2.795.804,95	59.372.714,91	-504.226,39	-355.907,33	-0,84%	-0,60%	1,68%	13,10%	-4,57%	1,46%
Novembro	59.372.714,91	576.786,50	593.000,00	60.329.968,45	1.073.467,04	717.559,71	1,81%	1,20%	1,38%	14,66%	8,18%	1,04%
Dezembro	60.329.968,45	1.704.995,75	408.600,00	62.066.619,04	441.254,84	1.158.814,55	0,72%	1,92%	1,22%	16,06%	11,96%	0,77%

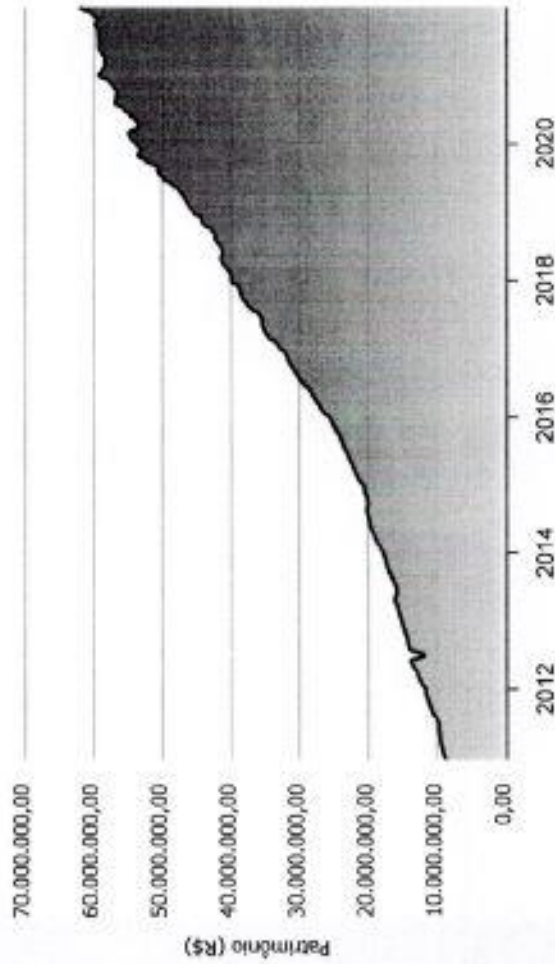
**Investimentos x Meta de Rentabilidade**



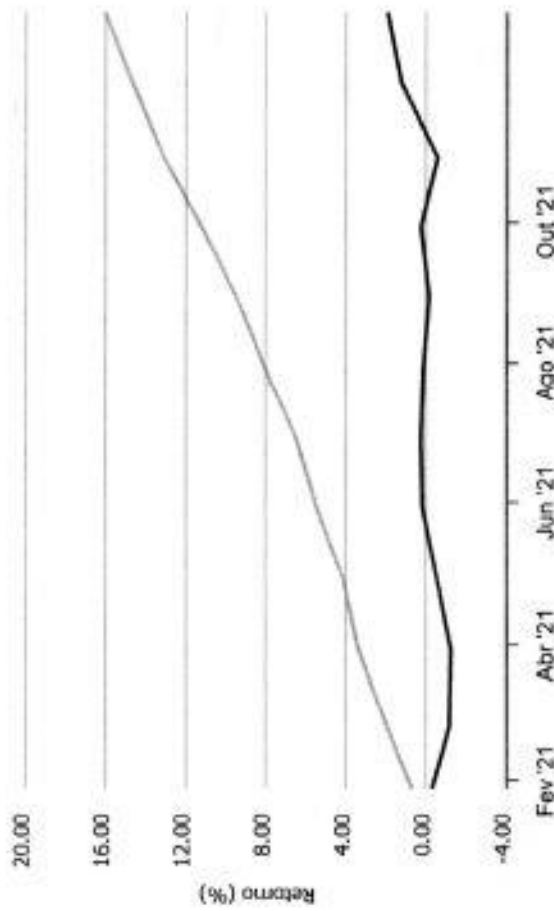
*(Handwritten signatures and initials)*

Gráficos ilustrativos de Evolução Patrimonial e indicadores

Evolução do Patrimônio



Comparativo



ANO

- Investimentos    Meta de Rentabilidade     CDI     IMA-B
- IMA-B 5     IMA-B 5+     IMA Geral     IRF-M     IRF-M 1
- IRF-M 1+     Ibovespa     IBX     SMLL     IDIV

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

**Retorno dos Investimentos após as movimentações (aplicações e resgates) no mês de Dezembro/2021**
**FUNDOS DE RENDA FIXA**

Ativos Renda Fixa	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Saldo Atual	Retorno (R\$)	Retorno (%)	(%) Instit	Var - Mês
BB ALOCAÇÃO ATIVA FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	5.724.421,17	0,00	0,00	5.776.748,13	52.326,96	0,91%	0,91%	1,00%
BB IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA PREVIDE...	2.204.696,31	23.731,72	0,00	2.247.161,25	18.743,22	0,84%	0,84%	0,20%
SANTANDER INSTITUCIONAL PREMIUM FIC RENDA FIXA REF...	2.349.591,74	0,00	0,00	2.368.657,75	19.066,01	0,81%	0,81%	0,03%
BRADESCO PREMIUM FI RENDA FIXA REFERENCIADO DI	7.112.432,93	0,00	0,00	7.170.057,75	57.624,82	0,81%	0,81%	0,02%
CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIX...	1.028.191,49	0,00	409.000,00	625.152,77	7.961,28	0,78%	0,85%	0,20%
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIX...	11.801.446,34	0,00	0,00	11.892.014,80	90.568,46	0,77%	0,77%	1,02%
BB IMA-B 5 FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO LP	3.602.502,75	0,00	0,00	3.629.961,64	27.458,89	0,76%	0,76%	1,04%
CAIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TÍTULOS PÚBLICOS FI REND...	10.298.059,90	0,00	0,00	10.372.186,27	74.116,37	0,72%	0,72%	1,10%
CAIXA BRASIL FI RENDA FIXA REFERENCIADO DI LP	7.034.361,82	381.264,03	0,00	7.468.969,78	53.343,93	0,72%	0,75%	0,04%
BB PERFIL FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI PREVIDENC...	2.762.565,40	1.300.000,00	600,00	4.069.764,36	27.818,96	0,68%	0,80%	0,03%
CAIXA BRASIL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA ...	2.026.481,31	0,00	0,00	2.030.723,61	4.242,30	0,21%	0,21%	2,16%
BRADESCO INSTITUCIONAL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FIC ...	2.136.055,99	0,00	0,00	2.140.339,50	4.283,51	0,20%	0,20%	2,14%
BRADESCO INSTITUCIONAL IMA-B FIC RENDA FIXA	2.251.161,28	0,00	0,00	2.254.861,41	3.700,13	0,16%	0,16%	2,09%
BRADESCO IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	0,01	0,00	0,00	0,01	0,00	0,00%	0,85%	0,20%
SANTANDER PREMIUM FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI	0,01	0,00	0,00	0,01	0,00	0,00%	0,80%	0,02%
<b>Total Renda Fixa</b>	<b>60.329.968,45</b>	<b>1.704.995,75</b>	<b>409.600,00</b>	<b>62.066.619,04</b>	<b>441.254,84</b>	<b>0,72%</b>		<b>0,77%</b>

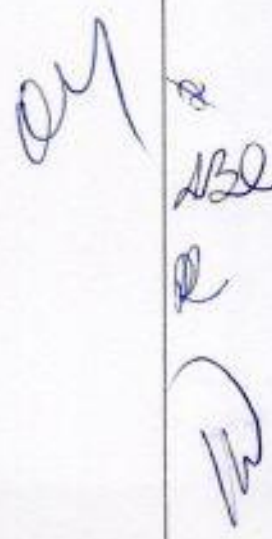






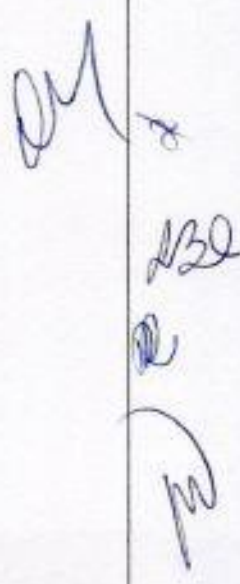
**Retorno dos Investimentos após as movimentações (aplicações e resgates) no 4º Trimestre/2021**
**FUNDOS DE RENDA FIXA**

Ativos Renda Fixa	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Saldo Atual	Retorno (R\$)	Retorno (%)	(%) Instít
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIX...	11.662.306,26	0,00	0,00	11.662.014,80	229.705,54	1,97%	1,97%
CAIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TÍTULOS PÚBLICOS FI REND...	10.186.748,94	0,00	0,00	10.372.186,27	185.427,33	1,82%	1,82%
BRADERCO PREMIUM FI RENDA FIXA REFERENCIADO DI	7.026.543,34	0,00	0,00	7.170.057,75	143.514,41	2,04%	2,04%
CAIXA BRASIL FI RENDA FIXA REFERENCIADO DI LP	6.022.368,44	1.319.318,81	0,00	7.468.969,78	127.282,53	1,73%	1,89%
BB IMA-B 5 FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO LP	3.560.949,26	0,00	0,00	3.629.961,64	69.012,38	1,94%	1,94%
BB PERFIL FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI PREVIDENC...	2.527.175,97	1.610.000,00	5.600,00	4.088.784,36	58.208,39	1,44%	1,93%
BB ALOCAÇÃO ATIVA FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	5.719.877,25	0,00	0,00	5.776.748,13	56.870,88	0,99%	0,99%
SANTANDER INSTITUCIONAL PREMIUM FIC RENDA FIXA REF...	0,00	2.327.804,95	0,00	2.368.657,75	40.852,80	1,75%	2,05%
BB IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA PREVIDE...	2.175.412,85	47.463,44	0,00	2.247.161,25	24.284,96	1,09%	1,10%
BRADERCO INSTITUCIONAL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FIC ...	2.119.724,68	0,00	0,00	2.140.339,50	20.614,82	0,97%	0,97%
CAIXA BRASIL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA ...	2.010.606,85	0,00	0,00	2.030.723,61	20.116,76	1,00%	1,00%
BRADERCO INSTITUCIONAL IMA-B FIC RENDA FIXA	2.236.358,19	0,00	0,00	2.254.861,41	18.505,22	0,83%	0,83%
CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIX...	2.180.635,63	0,00	1.565.000,00	625.152,77	9.517,14	0,44%	1,08%
SANTANDER PREMIUM FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI	2.321.225,63	0,00	2.327.804,95	0,01	6.579,33	0,28%	2,02%
BRADERCO IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	0,01	0,00	0,00	0,01	0,00	0,00%	1,08%
<b>Total Renda Fixa</b>					<b>1.010.493,49</b>	<b>1,68%</b>	



**Retorno dos Investimentos após as movimentações (aplicações e resgates) no ano de 2021**
**FUNDOS DE RENDA FIXA**

Ativos Renda Fixa	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Saldo Atual	Retorno (R\$)	Retorno (%)	(%) Instit
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA...	10.877.757,16	524.927,35	0,00	11.802.014,80	489.330,29	4,28%	4,31%
CAIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TÍTULOS PÚBLICOS FI REND...	9.910.157,88	0,00	0,00	10.372.186,27	462.028,39	4,66%	4,66%
CAIXA BRASIL FI RENDA FIXA REFERENCIADO DI LP	0,00	7.289.868,06	0,00	7.468.969,78	179.001,72	2,45%	4,60%
BRADESCO PREMIUM FI RENDA FIXA REFERENCIADO DI	0,00	7.000.000,00	0,00	7.170.057,75	170.057,75	2,43%	4,94%
BB IMA-B 5 FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO LP	3.481.353,96	0,00	0,00	3.629.961,64	148.607,68	4,27%	4,27%
BB IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA PREVIDE...	3.612.860,61	221.039,99	1.662.588,64	2.247.161,25	75.849,39	1,98%	2,64%
BB PERFIL FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI PREVIDENC...	0,00	4.022.585,64	5.600,00	4.089.784,36	72.795,72	1,81%	4,62%
CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA...	5.511.454,92	498.000,00	5.450.800,00	625.152,77	66.497,65	1,11%	2,70%
SANTANDER INSTITUCIONAL PREMIUM FIC RENDA FIXA REF...	0,00	2.327.804,95	0,00	2.368.557,75	40.852,80	1,75%	5,00%
SANTANDER PREMIUM FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI	0,00	2.311.817,59	2.327.804,95	0,01	15.987,37	0,69%	5,11%
BRADESCO IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	274.025,13	0,00	274.583,89	0,01	558,77	0,20%	2,66%
BB ALOCAÇÃO ATIVA FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	5.799.856,96	0,00	0,00	5.776.748,13	-23.108,83	-0,40%	-0,40%
SANTANDER IMA-B PREMIUM FIC RENDA FIXA LP	2.376.579,56	0,00	2.311.817,59	0,00	-64.761,97	-2,73%	-1,53%
CAIXA BRASIL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA ...	5.660.286,65	0,00	3.500.000,00	2.030.723,61	-129.575,04	-2,28%	-1,53%
BRADESCO INSTITUCIONAL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FIC ...	5.793.651,26	0,00	3.500.000,00	2.140.339,50	-153.311,76	-2,65%	-1,62%
BRADESCO INSTITUCIONAL IMA-B FIC RENDA FIXA	5.946.856,99	0,00	3.500.000,00	2.254.861,41	-191.995,58	-3,23%	-2,34%
			<b>Total Renda Fixa</b>		<b>1.158.814,65</b>	<b>1,90%</b>	



**Disclaimer**

Este documento (caracterizado como relatório, parecer ou análise) foi preparado para uso exclusivo do destinatário, não podendo ser reproduzido ou distribuído por este a qualquer pessoa sem expressa autorização da empresa. As informações aqui contidas são somente com o objetivo de prover informações e não representa, em nenhuma hipótese, uma oferta de compra e venda ou solicitação de compra e venda de qualquer valor mobiliário ou instrumento financeiro. Trata-se apenas uma OPINIÃO que reflete o momento da análise e são consubstanciadas em informações coletadas em fontes públicas e que julgamos confiáveis.

A utilização destas informações em suas tomadas de decisão e consequentes perdas e ganhos não nos toma responsáveis diretos. As informações aqui contidas não representam garantia de exatidão das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade delas, e não devem ser consideradas como tais.

As informações deste documento estão em consonância com as informações sobre os produtos mencionados, entretanto não substituem seus materiais oficiais, como regulamentos, prospectos de divulgação e outros. É recomendada a leitura cuidadosa destes materiais, com especial atenção para as cláusulas relativas ao objetivo, aos riscos e à política de investimento dos produtos. Todas as informações podem ser obtidas com o responsável pela distribuição, gestão ou no site da CVM (Comissão de Valores Mobiliários).

Sua elaboração buscou atender os objetivos de investimentos do cliente, considerando a sua situação financeira e seu perfil.

A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura e os produtos estruturados e/ou de longo prazo possuem, além da volatilidade, riscos associados à sua carteira de crédito e estruturação. Os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários de bolsa, balcão, nos mercados de liquidação futura e de derivativos, podem resultar em perdas aos investimentos realizados, bem como o inverso proporcionalmente. Todos e qualquer outro valor exibido está representado em Real (BRL) e para os cálculos, foram utilizadas observações diárias, sendo sua fonte o Sistema Quantum Axis e a CVM.

A contratação de empresa de consultoria de valores mobiliários para a emissão deste documento não assegura ou sugere a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco. Cabe a consultoria de valores mobiliários a prestação dos serviços de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, independente e individualizada, sobre investimentos no mercado de valores mobiliários, cuja adoção e implementação sejam exclusivas do cliente.

Na apuração do cálculo de rentabilidade da carteira de investimentos são considerados os recursos descritos no art. 6º da Resolução CMN nº 3.922/2010, provenientes do recolhimento das alíquotas de contribuição dos servidores, exclusivamente com finalidade previdenciária, excluindo qualquer tipo de recurso recebidos com finalidade administrativa, em consonância com a Portaria nº 402/2008, art. 15, inciso III, alínea "a".

Os RPPS devem estar adequados às normativas pertinentes e principalmente a Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011 e suas alterações, além da Resolução CMN nº 3.922 de 25 de novembro de 2010 e suas alterações, que dispõem sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

